



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.295, DE 2020**

**(Da Sra. Flordelis)**

Suspende temporariamente a cobrança de juros para pessoas físicas nos denominados cheques especiais nos estabelecimentos bancários e creditícios.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-995/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PR OJETO DE LEI Nº      DE 2020.  
(Da Sra. Deputada Flordelis)

Suspende temporariamente a cobrança de juros para pessoas físicas nos denominados cheques especiais nos estabelecimentos bancários e creditícios.

Congresso Nacional decreta:

O Art. 1º. Fica suspensa a cobrança de juros ou quaisquer outras tarifas, a qualquer título ou natureza, por parte das instituições financeiras e creditícias, dos correntistas pessoas físicas cuja renda seja de até 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único: A suspensão a que se refere o caput terá prazo de 6 (seis) meses.

Art. 2º. Fica o Banco Central do Brasil incumbido de fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º. A suspensão de que trata o Art. 1º poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, enquanto estiver vigendo o estado de calamidade pública, conforme disposto no Decreto-Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 4º. O saldo devedor dos correntistas que tiverem a suspensão da cobrança de juros dos seus cheques especiais, após o fim da decretação de estado de calamidade pública no Brasil, será dividido

em 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas sem juros e correção monetária.

Art. 5º. O não cumprimento dos termos desta Lei importará em multa imposta à instituição bancária e creditícia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por correntista, apurável em cobrança administrativa ou judicial.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão produzidos até o encerramento do estado de calamidade pública produzido pelo COVID-19.

### JUSTIFICATIVA

O momento que atravessa o país e o povo brasileiro com o combate a pandemia da COVID-19 impõe imensos sacrifícios a todos os segmentos sociais, políticos e econômicos.

Nesse contexto, cabe também aos bancos brasileiros apresentarem nesta etapa do enfrentamento à pandemia uma parte de sua atividade principal, participando diretamente no enfrentamento da grande crise. Por outro lado, sabe-se que haverá necessidade de restabelecimentos das contas pessoais dos que ganham até cinco salários mínimos.

Com a proposta legislativa ora apresentada, acredito firmemente que as pessoas atingidas com os efeitos da suspensão da cobrança de juros nos seus cheques especiais poderão ter condições, ainda que pequenas, de enfrentar o momento tão difícil para o país.

Sala das Sessões, ....de abril de 2020

FLORDELIS  
Deputada Federal-PSD-RJ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**